

Crimes contra a dignidade sexual, tipificados nos artigos 229 e 230, ambos do Código Penal. Indeferimento judicial de requerimentos cautelares ministeriais de busca e apreensão e interdição judicial de estabelecimento sem fundamentação, sob alegação de aspectos de íntima convicção, suposta falta de estrutura logística dos órgãos da persecução penal, falta de elementos indiciários. Nulidade da decisão judicial, por falta de fundamentação, afrontando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana; Desobediência ao sistema de avaliação da prova da persuasão racional; Desconhecimento da natureza permanente do crime que era denominado de “casa de prostituição”.

2ª CENTRAL DE INQUÉRITOS- NITERÓI

Proc. nº 0121832-43.2010.8.19.0002

JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

JUIZ TITULAR : CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL- 2ª CI

RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLEDA CÂMARA CRIMINAL,

DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA OFICIANTE,

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos (Niterói) que estas razões subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, em razão da r. decisão judicial de fl.502 que, com a devida vênia, de forma anêmica e com aspectos predominantemente subjetivos, indeferiu sem a devida e necessária fundamentação o requerimento ministerial de medidas cautelares de busca e apreensão, verificação judicial e interdição judicial de estabelecimento empresarial, situado à Rua da Conceição nº 132, Centro, Comarca de Niterói, vem requerer seja o presente recurso conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento integral, a fim de ser reformada a r. decisão “a quo”, sanando-se o flagrante error in procedendo e in iudicando, pelos seguintes fundamentos, a saber :

1-DO BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO FÁTICO E HISTÓRICO

O Ministério Público, por intermédio desta 4ª PIP (Central de Inquéritos) estava investigando a prática do crime de tentativa de homicídio nos autos do **inquérito policial nº 625/2008-76ª DP**, ocorrido no interior da “**Termas Excentric Ltda**, figurando como autor **Carlos Alexandre Barbosa Gonçalves** e, como vítima, **Fabiana da Conceição Faria**, gerente administrativo na ocasião da referida Termas, conforme cópia da denúncia em anexo.

Durante as investigações, apurou-se a justa causa, tendo sido oferecida denúncia junto à 3ª Vara Criminal de Niterói (Tribunal do Júri), onde tramita o processo-crime (conforme cópia às fls.449/454-2º volume).

No referido inquérito policial também verificou-se, através da oitiva da referida gerente e principal testemunha, que a **Termas Excentric Ltda** era verdadeiro prostíbulo, com uma estrutura empresarial, inclusive fazia propaganda de exploração sexual também em “outdoor” em Niterói, o que ensejou repercussão na coluna do jornalista Ancelmo Góis (Jornal O Globo).

Diante destes fatos, esta 4ª PIP instaurou *de ofício* o **procedimento investigatório MPRJ nº 2009.00109580** justamente para apurar a prática dos crimes tipificados nos **artigos 288, 229 e 230, todos do Código Penal**, que durou exatos 96 dias de investigação. Neste expediente investigatório, apurou-se que a **Termas Excentric Ltda**, localizada à Rua da Conceição 132, Centro, Niterói, efetivamente funcionava como “casa de prostituição” e havia rufianismo, além de ter envolvimento de policial civil (Frederico). Apurou-se, ainda, que a referida sociedade ltda, com objeto ilícito, criminoso, tinha apenas dois sócios de direito constantes no contrato social, inclusive com domicílio no Estado do **Maranhão**, apesar de a mesma estar sediada em Niterói-RJ, porém, após oitiva do locador e dono do imóvel, verificou-se que havia três sócios de fato, inclusive o autor do crime de homicídio tentado contra a gerente administrativo acima mencionado.

Em razão disso, estes fatos foram apurados e cinco pessoas foram efetivamente denunciadas por esta 4ª PIP, inicialmente, junto à 5ª Vara Criminal de Niterói, instaurando-se o processo-crime, sendo que hoje este processo tramita perante à 4ª Vara Criminal de Niterói, uma vez que a 5ª Vara tornou-se privativa de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Registre-se ainda, que quando do oferecimento da referida denúncia (cuja cópia consta às fls.21/36-1º volume), houve requerimento ministerial de medida cautelar de **interdição judicial de estabelecimento empresarial**, porém foi **indeferido sem fundamentação plausível**, conforme cópia da decisão judicial de fls.495/500 (2º volume).

Não se pode perder de vista, ainda, que tanto o indeferimento suso referido quanto o indeferimento judicial que motiva o presente recurso foram subscritos pelo mesmo magistrado, **Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo**, uma vez que,

apesar de ser titular da 1ª Vara Criminal de Niterói, à época, também estava acumulando a 5ª Vara Criminal de Niterói.

Com o oferecimento de denúncia, por óbvio, esta 4ª PIP deixou de ter atribuições persecutórias naquele procedimento investigatório MPRJ n° 2009.00109580, cuja denúncia foi recebida, passando assim o caso à Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal.

Não satisfeito, esta 4ª PIP determinou a remessa de cópias à **Corregedoria Geral Unificada-CGU**, a fim de apurar envolvimento de PM's na sociedade criminosa **Termas Excentric Ltda**, tendo a CGU, por intermédio do íncrito **Desembargador fluminense Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano, Corregedor-Geral** (cf. fl.06), determinado apuração dos fatos.

Em razão disso, a 2ª Delegacia de Polícia Judiciária Militar após diligenciar à **Rua da Conceição n° 132, Centro, Niterói** (local onde o MP pretende que as medidas cautelares requeridas sejam cumpridas) constatou "in loco" que nesta Rua continua funcionando uma "boate" (sic), porém deixou de ter o nome "Termas Excentric Ltda", passando a ser nomeada "**NITY CLUB**" e, ao que parece, os próprios funcionários fazem a segurança do local, conforme relatado à fl.11 (1º volume).

Portanto, tudo indicava e indica que no mesmo local onde "funcionava" a **Termas Excentric Ltda**, que o douto magistrado recusou-se a interditar, em duas oportunidades, continua funcionando a termas mas sob outro nome fictício, no caso "**Nity Club**".

Em razão deste relatório da CGU, esta 4ª PIP instaurou outro procedimento investigatório criminal, tombado sob o n° 2001.00543193, através da Portaria n° 06 (cf. cópia de fls.02/04), que instrui o presente recurso, justamente para apurar se na **Rua da Conceição n° 132, Centro, Niterói**, estão sendo praticados os crimes tipificados nos artigos 229 e 230, ambos do Código Penal, até porque têm natureza de crimes permanentes.

Durante as investigações preliminares, o subscritor do presente determinou ao GAP (Grupo de Apoio à Promotoria- policiais que atuam diretamente no MP) que diligenciasse à **Rua da Conceição n° 132, Centro, Niterói**, a fim de se descobrir o que estaria funcionando no local, tendo apurado que continuava funcionando uma casa noturna frequentada por homens de diversas idades, conforme relato e fotografias de fls.45/46 (volume 1)

Ainda durante as investigações, esta 4ª PIP, ora recorrente, expediu ofícios à **Cia de Eletricidade AMPLA** e à **Cia ÁGUAS DE NITERÓI**, a fim de que informassem se houve interrupção de consumo de eletricidade e água no período compreendido entre o **mês de agosto de 2009** até os dias atuais, tendo as referidas Cia's informado que estaria havendo **consumo normal**, apresentando as planilhas de consumo (conforme documentos de fls.336/340), sendo certo também que

informaram que o “(...) o titular da unidade consumidora é Excentric Termas Ltda (...)”, o que demonstra cabalmente que, não obstante a denúncia oferecida pelo “Parquet” na primeira oportunidade, o imóvel continuou funcionando normalmente, somente alterou-se o nome da fachada, tecnicamente denominado de título de estabelecimento, porém não houve obras, não houve interrupção da exploração da atividade econômica. Repise-se, apenas alterou o nome da fachada de Excentric para Nity Club.

De se destacar, ainda, que o requerimento sobre o consumo de energia e água teve por termo “a quo” agosto de 2009, pois foi quando foi oferecida a denúncia pelos crimes de quadrilha, “casa de prostituição” e rufianismo, conforme cópia de fls.36 (1º volume), o que demonstra que desde a denúncia junto à 5ª Vara Criminal de Niterói, como o Juízo “a quo” (Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo), naquela oportunidade, indeferiu a interdição e lacração do referido estabelecimento, o local (Rua da Conceição nº 132, Centro, Niterói) continuou funcionando para fins escusos, auferindo lucros.

Se já não bastasse, esta 4ª PIP recebeu uma “notitia criminis” apócrifa detalhada, informando que na Rua da Conceição nº 132, Centro, Niterói das 20:00 horas às 05:00 horas continua funcionando a “boate “Nity Club” que era a Excentric, conforme documento de fl.02 do procedimento MPRJ 2010.00942938 (apenso), o que evidencia que não se trata de hotelaria, mas de prostíbulo.

Corroborando tudo o que já foi mencionado, esta 4ª PIP procedeu, nos autos do inquérito policial nº 625/2008-76ª DP, à oitiva, pela segunda vez (a primeira oitiva o termo encontra-se às fls.275/276 -1º volume), do senhor Cassio Saud Salomão Saud, proprietário do imóvel situado à Rua da Conceição nº 132, Centro, Niterói, tendo este afirmado categoricamente que o imóvel não está fechado, sendo que sempre renovou o contrato de locação de cinco em cinco anos para fins comerciais, constando no contrato duas pessoas do Estado do Maranhão, porém que não as conhece, pois negociava com aquelas pessoas que foram já denunciadas por esta PIP, pois estas tinham uma procuração. Segundo o dono do imóvel, houve renovação do contrato de locação para fins econômicos no dia 01 de junho de 2010, sendo que figura como locatária a sociedade “Nity Club Hospedagem e Bar Ltda-ME”.

Ora, não há dúvidas de que apenas alterou-se o nome, mais nada, pois o referido estabelecimento se situa a poucos metros do Fórum de Niterói, em rua movimentada, não fez obras, sendo que era composto de andares, com pista de dança, “gaiolas”, quartos para encontros sexuais e bar, sendo um sobrado, sem qualquer estrutura hoteleira, mas sim de encontros sexuais furtivos e rápidos, porém lucrativos.

Não há dúvidas de que continua existindo uma sociedade com objeto ilícito e com a conivência das polícias civis e militares locais, daí a razão de esta 4ª PIP ter requerido as medidas cautelares que foram indeferidas sem fundamento, a fim de ser feita uma investigação cautelosa e reservada, mas eficaz e eficiente.

São estes os fatos e o histórico.

2-DO "ERROR IN PROCEDENDO" E "IN JUDICANDO"

Compulsando-se detidamente os autos, especificamente a cópia da decisão judicial à fl.498 (2º volume), proferida pelo magistrado Carlos Eduardo Freire Roboredo nos autos do processo-crime 2009.002.042435-4 em tramitação, neste momento junto à 4ª Vara Criminal de Niterói, bem como a decisão judicial relativa aos presentes autos, ora recorrida, acostada à fl.502, proferida pelo mesmo culto magistrado, verifica-se que houve, com a devida vênia, "error in procedendo" e "in judicando", senão vejamos :

Naquela 1ª decisão (fl.498), apesar de o Juízo ter recebido a denúncia envolvendo crimes de quadrilha, "casa de prostituição" e rufianismo, considerando haver a justa causa, indeferiu a interdição judicial do estabelecimento, de forma cautelar, alegando não possuir "elementos indiciários", bem como por ser "medida extremada e desproporcional".

Ora, como não há elementos indiciários, se o juízo recebeu a denúncia entendendo haver justa causa dos crimes suso referidos, sendo de natureza permanente ?

Pergunta-se :

1- É razoável um estabelecimento empresarial, onde ocorreu a prática de crime de tentativa de homicídio com emprego de arma de fogo, prática de crimes de quadrilha, "casa de prostituição", rufianismo, sob a fachada de uma sociedade limitada formalmente constituída, continuar funcionando para fins ilícitos ?

2- É possível um estabelecimento empresarial continuar funcionando, em que possui sócios de direito ("laranjas"), domiciliados no Estado do Maranhão, e sócios de fato, inclusive policial civil, com objeto social ilícito ? Ora, o artigo 104, inciso I, do Código Civil, não exige para validade do ato jurídico "lato sensu", e o contrato social não deixa de ser, que o objeto seja lícito, do contrário padece de requisito de validade ?

3-Ao contrário do que foi afirmado à fl.498 pelo douto magistrado "a quo", em momento algum está se presumindo a reiteração de práticas criminosas, mas constando-se a prática de crimes de natureza permanente. Medida cautelar não se analisa sob um juízo de probabilidade ?

4- Não seria razoável e proporcional, pelo menos durante a tramitação processo principal, a interdição judicial do estabelecimento empresarial, salvo se o locador e dono do imóvel viesse a rescindir o contrato locatício e viesse a demonstrar que o novo contrato de locação seria para fins verdadeiramente lícitos ? O ônus não se inverte ?

5- Ora, diante das provas produzidas, das denúncias já oferecidas, a presunção é contra o Estado e favorável aos denunciados ?

Portanto, verificou-se que a decisão judicial de fl.498 **padece de fundamentação**, pois em *dois lacônicos e anêmicos parágrafos* o douto magistrado indeferiu a interdição e lação do estabelecimento empresarial sito à Rua da Conceição nº 132, centro, Niterói.

Se já não bastasse, o douto magistrado “a quo”, **Dr. Carlos Eduardo Freire Robredo**, foi novamente provocado, tendo uma *segunda oportunidade* para interditar judicialmente e cautelarmente o estabelecimento da Rua da Conceição nº 132, Centro, Niterói, diante do farto conjunto probatório produzidos nos autos, consistente em: **documentos da AMPLA e ÁGUAS DE NITERÓI (fls.336/440), que demonstram funcionamento e consumo regular; relatório reservado da PM (FLS.10/11), diligência e relatório do GAP desta CI (fls.44/46), além do próprio depoimento do proprietário do imóvel, locador do mesmo, Cassio Saud Salomão Saud.**

No entanto, apesar do extenso e fundamentado requerimento ministerial de **busca e apreensão, inspeção judicial e interdição judicial de estabelecimento com lação**, conforme fls.457/471 (2º volume), o ilustre magistrado acabou por indeferir mais uma vez de forma lacônica e até mesmo **deselegante**, o que motivou o presente recurso.

*Impende salientar, ainda, que, antes de apreciar o pedido ministerial cautelar e urgente, o Juízo “a quo”, à fl.472, proferiu “despacho em caráter prejudicial”, em que solicitou informações do MP sobre a estrutura logística e de pessoal a ser empregada, caso as medidas cautelares fossem deferidas. Ademais, de forma **deselegante e impertinente**, teceu considerações críticas à atuação desta 4ª PIP no caso denunciado à 5ª Vara Criminal de Niterói, inclusive considerando que houve uma “atuação midiática”, sendo certo que o Juízo e a polícia estariam “(...) efetivamente ocupados na apuração de **crimes de muito maior gravidade** (...)”.*

Com a devida vênia, o despacho de fl.472 foi, repise-se completamente **impertinente e deselegante**, pelos seguintes motivos, a saber :

A uma, porque, como se tratavam de medidas cautelares e urgentes, deveria o Juízo se ater ao pedido e às provas constantes nos autos e não à estrutura logística que seria utilizada, até porque a persecução penal incumbe ao MP e à polícia, diante do sistema acusatório;

A duas, porque não cabe ao magistrado, nesta fase, apreciar, fazer juízo de valor sobre o que considera “**crimes de muito maior gravidade**”, até porque não há tabela, pois tem que fazer tal valoração quando da dosimetria da reprimenda penal e não na 1ª fase da persecução penal. Ademais, o que são “**crimes de muito maior gravidade**” ? Será que quadrilha, crimes contra a dignidade sexual, exploração sexual, podendo envolver adolescentes, envolvimento de policiais, não são crimes de elevada gravidade ?

A três, porque, s.m.j, não é papel do magistrado questionar se a ação repressiva tem cobertura midiática ou não, até porque no caso distribuído à 5ª Vara Criminal de Niterói, onde o magistrado “a quo” também atuou em acumulação, a **Termas Excentric Ltda** fazia propaganda na mídia sobre sua atuação ilícita, criminosa, conforme constou na peça vestibular (conforme fls.21/36), inclusive com repercussão na coluna do jornalista Ancelmo Góis, do Jornal “O Globo”, o que, com toda certeza, deveria ter uma resposta célere e firme, o que efetivamente ocorreu em 96 dias de investigação, apesar de a mesma já estar funcionando nesta Comarca há décadas. Desta forma, nada mais justo, lícito e legítimo, que o resultado das investigações fosse, **objetivamente** divulgado na mídia, até porque o referido prostíbulo funcionava em Niterói há décadas, próximo do Forum tanto estadual quanto federal, com renovações sucessivas de contrato de locação para fins econômicos, sendo que é provável que ainda esteja funcionando com novo nome de fachada, agora “Nity Club”;

A quatro, porque o Juízo “a quo” procurou justificar o seu despacho em caráter “prejudicial” em razão de uma *impertinente crítica* à atuação do MP em um feito em tramitação na 5ª Vara Criminal, que resultou em oferecimento de extensa denúncia, pois, ao que parece, esta 4ª PIP não teria colaborado com o Juízo na análise dos elementos colhidos no resultado das buscas e apreensões deferidas. Crítica esta infundada, uma vez que, com o oferecimento e recebimento da denúncia, de acordo com os princípios institucionais do MP, inclusive do promotor natural, a 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal **deixou de ter atribuição**, passando a atribuição a ser da Promotoria de Justiça junto à Vara Criminal respectiva;

A cinco, porque, além de o MP não estar obrigado a prestar os esclarecimentos “prejudiciais” solicitados à fl.472, o magistrado “a quo”, mais uma vez de *forma desleal*, **fixou prazo de “48 horas”** em seu despacho datado de 01º de dezembro de 2010, mas, ao mesmo tempo, sua célere serventia, somente encaminhou os autos ao MP no dia 13 de dezembro de 2010, tendo havido o recebimento nesta Central de Inquéritos somente no dia 15 de dezembro de 2010. Portanto, fixou prazo de 48 horas, mas demorou quase 15 dias para entregar os autos e intimar pessoalmente o “Parquet”, ou seja, **360 horas !!!!**

No entanto, em menos de 24 horas, o subscritor do presente, às fls.474/477, prestou os esclarecimentos atipicamente solicitados, informando que a **estrutura desta Central de Inquéritos não era a desejada**, mas que teria condições de cumprir as diligências se deferidas, sugerindo locais para depósito daquilo que fosse apreendido, bem tendo **listado os nomes e matrículas** de seis agentes policiais do GAP do MP, inclusive o chefe da operação, conforme documento de fl.478.

No entanto, *de forma surpreendente*, após o pronto atendimento do r. despacho de fl.472, o douto magistrado “a quo”, **Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo**, após juntar outras decisões judiciais de indeferimento e sem fundamentação por

ele proferidas nos autos processuais em trâmite na 5ª Vara Criminal de Niterói, proferiu a decisão judicial de fl.502, ora recorrida, em que indeferiu o requerimento ministerial de **busca e apreensão, inspeção judicial e interdição judicial de estabelecimento**, alegando, em síntese :

1. Que o Estado-Administração não possui estrutura bastante para fazer as diligências, "(...) conforme expressamente confessado às fls.477 (...)" , conseqüentemente não pode o "Estado-Juiz" cancelar medidas de índole restritiva dos investigados;
2. Que no processo-crime, cuja cópia da denúncia consta, às fls.21/36, distribuído originariamente para 5ª Vara Criminal de Niterói, em que atuou em acumulação, o douto magistrado sentiu-se "constrangido" (sic), pois o resultado das diligências não foi analisado por falta de estrutura organizacional (sic);
3. Que as diligências ora requeridas são as mesmas que já foram requeridas na investigação que ensejou denúncia junto à 5ª Vara Criminal de Niterói, sendo que nada impede que se efetue prisão em flagrante;

Como se pode observar, com a devida vênia, o douto magistrado "a quo" possivelmente analisou os presentes autos de **forma perfunctória**, haja vista que em sua decisão, ora recorrida, não teceu qualquer comentário, **sequer uma palavra**, relacionada à prova produzida nos autos, ou seja, documentos da AMPLA e da ÁGUAS DE NITERÓI, relatórios do GAP e da CGU, fotografias, depoimento do proprietário do imóvel e locador, pois preferiu o douto magistrado "a quo" imputar falta de **estrutura organizacional e administrativa, fazer críticas a atuação ministerial em outro processo-crime**, inclusive deixou de observar o Direito material, haja vista que no caso dos presentes autos, está-se diante de **crimes de natureza permanente**, o que não impede, por óbvio, renovação de medidas cautelares.

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão de fl.502 **é nula**, por falta de fundamentação jurídica, violando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana.

No tocante ao 1º item acima mencionado; verifica-se que o douto magistrado "a quo" não analisou de forma detida a promoção ministerial de fls.474/477, pois, **em momento algum**, o subscritor do presente "confessou não dispor de estrutura", mas sim que "não possui a estrutura desejada", o que é óbvio, pois gostaríamos de ter inúmeros peritos, psicólogos, programas de computadores, inúmeras viaturas, aprimoramento do setor de inteligência, elevado número de pessoal, assessores, etc, mas não significa que o "Estado-Administração" não tenha estrutura para cumprir as diligências requeridas, até porque, o douto magistrado talvez não tenha percebido, mas **duas medidas requeridas** envolviam muito mais a **atuação do "Estado-Juiz" do que propriamente do "Estado-Administração"**, ou seja, **inspeção judicial e interdição judicial de**

estabelecimento (lacrção), que não precisa de estrutura alguma, apenas que o magistrado saia de seu gabinete e se dirija ao local, no caso a Rua da Conceição, nº 132, Centro, a pouco metros de distância do Fórum de Niterói. Da mesma forma, a lacração, em que bastaria a expedição do mandado de lacre e interdição, cabendo ao oficial de Justiça cumprir. De toda sorte, o douto magistrado “a quo” indeferiu todos os pleitos, utilizando-se de uma justificativa, com a devida vênia, pueril, não jurídica e falaciosa, pois não houve confissão alguma de falta de estrutura.

Frise-se que, ainda que não houvesse estrutura, de toda sorte, não poderia haver indeferimento com base neste argumento, pois se for assim, não se poderá prender mais ninguém, muito menos manter presos criminosos, pois é notória a falta de estrutura do sistema penitenciário brasileiro.

Se não há estrutura, pode-se decretar a autofalência do Estado-Juiz, Estado-Administração e Estado-Legislator.

No tocante ao 2º item acima, também não foi feliz, pois o tom crítico e deselegante relativo à atuação no processo-crime 2009.002042435, instaurado junto à 5ª Vara Criminal de Niterói não pode prosperar, haja vista que os resultados das diligências foram proveitosos, tendo sido apreendidos agendas, contabilidades, dinheiro, bem como foi fotografado o local criminoso, servindo de prova, instruindo bem a denúncia.

Ademais, apesar de a crítica ter sido dirigida à 4ª PIP, ora recorrente, certo é que uma vez distribuída e recebida a denúncia, deixa a PIP de ter atribuição, conforme já salientado e explicado, cabendo a atuação à Promotoria de Justiça junto à Vara Criminal correspondente, sendo que atribuição é **pressuposto de validade processual**, devendo-se respeitar o princípio do promotor natural. Certo é que o papel do magistrado, com a devida vênia, é analisar detidamente os autos, as provas, os fatos e proferir sua decisão com argumentos jurídicos.

No tocante ao 3º item mencionado, verifica-se que não se coaduna com o Direito Penal e Processual Penal, uma vez que o douto magistrado procurou fundamentar o indeferimento das medidas cautelares, uma vez que estas já haviam sido requeridas em outro processo-crime em trâmite na 5ª Vara Criminal, fazendo crer que haveria uma espécie de “litispendência”.

Ora, os crimes que estão sendo investigados possuem **natureza permanente**, sendo certo que, não é pelo fato de que já houve investigação e oferecimento de denúncia uma vez que não cabe mais investigação e oferecimento de nova denúncia sobre os **mesmos tipos penais**, porém **fatos diferentes**, haja vista que o período delitivo é outro.

Se já não bastasse, a sugestão final do douto magistrado é desnecessária, pois é óbvio que se houver flagrância delitiva efetua-se a prisão. No entanto, há informações de que policiais civis e militares são coniventes, fazem a segurança do estabelecimento, sendo certo que é muito mais cauteloso, até porque a Rua

da Conceição é de elevada movimentação, produtivo e menos arriscado que as diligências sejam feitas através de mandados judiciais, até para que se evite no futuro alegações defensivas de nulidade e/ou abuso de poder, diante de visões garantistas equivocadas, decorrentes de má interpretação legislativa-constitucional.

Portanto, **não só falta fundamentação jurídica** à decisão judicial de fl.502, ora recorrida, como está a **mesma dissociada dos fatos e provas nos autos**, assim como do Direito Penal, com a vênua devida.

Cumpra ratificar também que se está diante de **medidas cautelares**, sendo certo que as mesmas são acessórias, preventivas, provisórias e, principalmente, segundo o mestre **Piero Calamandrei**, caracterizam-se pela **instrumentalidade hipotética**, em que a análise da pertinência e cabimento deve ser feita, *não com base em juízo de certeza*, mas com base em **juízo de probabilidade**, ou seja, concede-se não com certeza absoluta dos fatos, mas sim dentro de probabilidade;

Frise-se também que o cerne dos fatos é justamente a manutenção **ilícita** da sociedade limitada, do estabelecimento empresarial situado à Rua da Conceição, nº 132, Centro, Niterói, ou seja, a **permissão e preservação de funcionamento de estabelecimento empresarial destinado à exploração sexual**, sendo que constituíram formalmente uma sociedade limitada, arquivaram o ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94), a cargo da Junta Comercial, sendo denominada de “Excentric Termas Ltda”, porém agora o nome de fachada é “Nity Club Hospedagem e Bar Ltda-ME”.

Portanto, tem-se um estabelecimento empresarial, devidamente constituído, **mas utilizado para fins espúrios**, violando o **artigo 104, inciso II, do Código Civil**, uma vez que o contrato social não deixa de ser um ato jurídico, devendo preencher, além dos requisitos específicos de validade (contribuição para o capital social, participação nos lucros e perdas, assinatura de advogado no contrato social), requisitos genéricos, no caso o **objeto deve ser lícito**, mas se está diante de um estabelecimento destinado notoriamente e indevidamente para exercício de objeto ilícito, no caso exploração sexual, **o que justifica não só a interdição judicial cautelar e provisória, enquanto durar o processo-crime, como também a própria dissolução da referida pessoa jurídica.**

Sequer pode-se utilizar neste caso o argumento de que se deva respeitar a função social da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), ou seja, que a manutenção da referida pessoa jurídica é importante, pois é fonte de emprego e de possível arrecadação tributária, ou seja, movimenta riquezas, pois, se assim for, o crime de tráfico de drogas também tem estrutura empresarial, da mesma forma o crime de contrabando ou descaminho, de violação à propriedade intelectual, dentre outros.

Portanto, não vislumbra o “Parquet” razão de não ser interditado judicialmente e cautelarmente o referido estabelecimento, não sendo medida “**drástica, desproporcional ou extremada**”, pelo contrário, com a devida vênia, o subscritor do presente, entende ser **paradoxal, contraditório** que o referido estabelecimento empresarial continue funcionando normalmente, enquanto seus principais responsáveis de fato e de direito respondam criminalmente por atos praticados justamente sob o escudo protetor da referida pessoa jurídica.

Não é razoável haver um processo crime, tendo como uma dos fatos delituosos a manutenção de estabelecimento para fins de exploração sexual (art. 229 do CP) e durante a tramitação deste processo crime o referido estabelecimento continuar funcionando normalmente.

Sequer pode ser alegado que a referida medida cautelar não encontra amparo no CPP, uma vez que, com fulcro no **artigo 3º, parte final, do Código de Processo Penal, c/c, artigo 798 do Código de Processo Civil**, pode-se utilizar o poder geral de cautela no processo penal.

Também não pode passar despercebido o fato de que a **lacreção do estabelecimento** não é novidade alguma na legislação, pelo contrário, a própria Lei nº 11.101/2005, no artigo 99, inciso XI¹, prevê a possibilidade de o Juízo, ao prolatar sentença decretatória de falência de uma sociedade empresária, determinar a **lacreção do estabelecimento**.

No caso dos autos, não há nada que impeça tal lacração, salvo se o proprietário e locador do imóvel demonstrar cabalmente que rescindiu o contrato de locação e que ira exercer seu **direito constitucional de propriedade**, que não é absoluto, para fins lícitos.

3- DA NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO:

DO PREQUESTIONAMENTO- Súmulas nº 282 e 356 do E. STF

Conforme exaustivamente salientado, a r. decisão judicial de indeferimento, ora recorrida, de fl.502, **apenas fez críticas e conjecturas**, sendo que o douto Juízo “a quo” acabou **por mais uma vez obstaculizar a persecução penal**, não sendo uma decisão isolada, não tendo havido fundamentação jurídica nem fática, pois **não há uma linha escrita** sobre as provas produzidas, o que torna a decisão judicial nula e ofensiva ao preceito constitucional, pois viola expressamente o **artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana**, que exige que todas as decisões **devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o caso.**

1. “Lei nº 11.101/2005- Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

XI – **pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos**, observado o disposto no art. 109 desta Lei”

Ora, apesar de o douto Juízo ter considerado “**louvável o esforço ministerial**” (sic), *infelizmente* não procurou adotar o mesmo esforço em apreciar as provas produzidas preliminarmente.

Portanto, a decisão judicial é nula por ausência de fundamentação, o que dificulta até mesmo a apresentação das presentes razões de recurso, diante do subjetivismo e laconismo da mesma.

Na esteira deste raciocínio, urge que seja considerada nula a decisão recorrida, o que pode ensejar, inclusive, interposição de *Recurso Extraordinário*, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Republicana, diante da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

4- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

DO PREQUESTIONAMENTO- Súmula nº 221 do STJ

Além da ofensa à Constituição da República, verifica-se, com a devida vênia, que o douto Juízo “a quo” também ofendeu o disposto no **artigo 155 do CPP**, uma vez que, ao indeferir o pleito ministerial, acabou deixando de respeitar o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que informa, em regra, o sistema de apreciação probatório no ordenamento jurídico pátrio.

Ora, o indeferimento judicial em momento algum foi baseado no livre convencimento motivado, mas sim em **aspectos de íntima convicção**, apesar de os fatos não envolverem crimes dolosos contra a vida, tanto que a decisão levou em conta a falta de estrutura e um possível mal estar judicial em outro processo-crime instaurado em outro Juízo Criminal.

E as provas produzidas nos autos, conforme acima listadas ?

Não se está pedindo condenação, mas medidas cautelares não restritivas de liberdade dentro de um juízo de probabilidade, instrumentalidade hipotética.

Ora, se tivesse havido, não esforço, pois este é desnecessário, mas um pouco de sensibilidade, dentro da experiência, da notoriedade dos fatos, certamente iriam ser deferidas as medidas cautelares, até porque o magistrado “a quo”, ao contrário do subscritor do presente, é **domiciliado no Município de Niterói**.

No caso dos autos não houve juízo de certeza, muito de probabilidade, mas mero juízo crítico.

5- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público seja *conhecido* o presente recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade (cabimento, tempestividade, motivação, adequação, interesse recursal), e, *no mérito*, seja julgado *provido*, a fim de se sanar os erros *in procedendo e in judicando*,

viabilizando a expedição de mandado de busca e apreensão conforme requerido às fls.457/471.

Pede Deferimento.

Niterói, 16 de abril de 2011

Cláudio Calo Sousa

Promotor de Justiça titular

Representação de Inconstitucionalidade nº 2006.307.20/00.

Relator: Des. Maria Inês Gaspal.

Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro.

Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Requerida: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Representação de Inconstitucionalidade promovida pelo Promotor-Geral de Justiça nº 1.524/2001 que, em conformidade com a Resolução CNJ nº 20/2007, regulatória da atuação de órgãos e respeito de direitos essenciais de liberdade política. Ato normativo integral supradito revê-se de ser compatível com a Constituição, assim, verifica-se a inconstitucionalidade em relação ao art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, na medida em que reproduz uma que literalmente dispõe no art. 129, VII, da Constituição da República e igualmente manifesta a inconstitucionalidade de acordo com o art. 129, VII, da Constituição da República. Para a declaração de nulidade, o parecer é pelo restrição do preceito sem resolução de mérito (CIV, art. 167, VII).

R. Cláudio Calo Sousa

A Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro ajuíza Representação de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 106, de 8 de julho de 2003, e da integralidade da Resolução CNJ nº 1.524, de 8 de julho de 2007, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no controle externo da atividade policial, a fim de restrição do preceito no art. 129, VII, da Constituição da República e no art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 8 de julho de 2003.